



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 19 de fevereiro de 2026.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Programa de Estágio oferecido pelo Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, e dá outras providências”*, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A presente iniciativa tem como finalidade atualizar, modernizar e adequar o Programa Municipal de Estágio já existente, atualmente regido pela Lei Municipal nº 67, de 14 de março de 2005. Tal norma, embora tenha cumprido sua função à época, tornou-se insuficiente e obsoleta, por não contemplar as exigências, parâmetros e garantias previstos na Lei Federal de Estágio, editada posteriormente, em 2008.

A proposta também objetiva ampliar as oportunidades de estágio no Município, uma vez que estende o Programa de Estágio aos estudantes de curso de pós-graduação, assegurando, de uma forma geral, a vivência prática em ambientes públicos, complementando sua formação teórica e promovendo o aperfeiçoamento técnico, científico e profissional.

O estágio constitui importante instrumento de integração entre o ensino e o trabalho, permitindo que os estudantes adquiram experiência prática relacionada



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

à sua área de estudo, ao mesmo tempo em que o Poder Público se beneficia da colaboração desses aprendizes em atividades de interesse coletivo.

O Projeto de Lei propõe que a Administração Pública Municipal, direta e indireta, possa firmar convênios ou termos de compromisso com instituições de ensino e conceder estágios a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de nível superior e de pós-graduação, respeitando-se todas as normas e garantias previstas na legislação federal vigente.

Dessa forma, a iniciativa busca valorizar a formação dos jovens e futuros profissionais, fortalecendo o compromisso do Município com a educação, a inclusão e o desenvolvimento humano e social.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e seu caráter social e educativo, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2026, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Estágio oferecido pelo Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o Programa de Estágio oferecido pelo Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves poderá ofertar vagas de estágio para estudantes de cursos de Pós-Graduação ou Ensino Superior.

Art. 3º O Programa de Estágio se destina a estudantes estejam cursando ou se especializando em todas as áreas de interesse da Administração Municipal, especialmente em Administração, Contabilidade, Comunicação Social, Direito, Economia, Gestão Pública, Jornalismo, Tecnologia da Informação, Arquitetura,



Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Pedagogia, Assistência Social, Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Medicina, Odontologia, Fisioterapia, sem prejuízo da inserção de outras áreas conforme necessidade da Administração Pública Municipal.

Art. 4º O Programa de Estágio visa proporcionar ao estudante o contato com o mercado de trabalho, a vivência prática-profissional e tem por finalidade:

- I. A preparação para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;
- II. O desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;
- III. O aperfeiçoamento profissional e científico;
- IV. A contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos;

Art. 5º O estágio disciplinado por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I. Realização de Processo seletivo para a escolha do estagiário;
- I. Comprovação de que a instituição de ensino é autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II. Formalização de Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante, o Município e a instituição de ensino;
- III. Existência de plano de atividades compatível com a área de formação do estudante e previamente aprovado pela instituição de ensino;
- IV. Supervisão por profissional com formação ou experiência na área correlata ao curso do estagiário;
- V. Fixação de jornada compatível com as exigências curriculares e acadêmicas, respeitando os limites estabelecidos pela legislação vigente;



- VI. Vinculação ao calendário acadêmico da instituição de ensino, podendo ser ajustado mediante justificativa formal;
- VII. Redução de jornada quando necessário ao acompanhamento e participação do estudante em avaliações previstas pelo curso;
- VIII. Cobertura contratual de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor do estagiário;

§ 1º Em nenhuma hipótese poderão ser admitidos estagiários para o suprimimento de vagas em cargos públicos.

§ 2º No caso do estágio de pós-graduação, exigir-se-á, adicionalmente, que o candidato possua diploma de graduação e esteja regularmente matriculado em curso de pós-graduação na área de sua formação.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE ESTÁGIO

Art. 6º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, e não será remunerado.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, e poderá ser remunerado mediante o pagamento de bolsa estágio.

CAPÍTULO III

DO QUANTITATIVO DE VAGAS



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º As vagas para o estágio não-obrigatório no Poder Executivo Municipal serão limitadas a:

- I. 25 (vinte e cinco) para estudantes de nível superior;
- II. 05 (cinco) para estudantes de pós-graduação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 8º A seleção dos estagiários no âmbito do Poder Executivo Municipal deverá ser realizada através de processo seletivo público, mediante a aplicação de provas de conhecimento, precedidos sempre de ampla divulgação, garantida a igualdade de oportunidade e participação para todos que atendam aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O edital de processo seletivo deverá ser publicado no Diário Oficial e conter, no mínimo:

- I. O quantitativo das vagas por unidade organizacional e por área de conhecimento;
- II. O período e a forma de inscrição;
- III. Os documentos necessários à inscrição;
- IV. A forma de avaliação e o conteúdo programático.

§ 2º O Edital de que trata este artigo poderá prever como critério exclusivo de classificação a análise do desempenho acadêmico (histórico escolar/notas) do candidato, podendo ser atribuída pontuação específica para a média geral de notas ou para a obtenção de médias mínimas em disciplinas relacionadas à área do estágio.

§ 3º O estágio obrigatório poderá ser oferecido mediante análise curricular e sem a necessidade de processo seletivo público.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º A aprovação no processo seletivo não gera direito à contratação futura ou efetivação.

§ 5º O resultado da seleção terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 9º Ficam reservadas vagas nos processos seletivos públicos, nos seguintes percentuais:

- I. Ao estudante, na condição de pessoa com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, conforme previsto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- II. Ao estudante autodeclarado preto, pardo, indígena ou quilombola o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas, conforme Lei Federal nº 15.142, de 03 de junho de 2025.

§ 1º Quando o cálculo dos percentuais resultarem em fração, será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º A autodeclaração de que trata o inciso II será verificada por procedimento de heteroidentificação, a ser estabelecido no Edital do Processo Seletivo.

Art. 10. A habilitação para o estágio exige que o estudante esteja regularmente matriculado, com frequência efetiva e preencha os seguintes requisitos:

- I. Estar obrigatoriamente cursando o ensino superior ou pós-graduação e possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade;
- II. Ser residente no território do município de Alfredo Chaves;
- III. Comprovar matrícula e regularidade com declaração da instituição de ensino;



**PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV. Estar cursando, no mínimo, o quarto período, nos casos de estudantes de graduação.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO E DA JORNADA

Art. 11. O estágio não obrigatório deverá ter duração mínima de 6 (seis) meses, admitida prorrogação sucessiva até o limite de 02 (dois) anos.

§ 1º Para cômputo do prazo máximo, consideram-se períodos sucessivos ou alternados.

§ 2º O prazo máximo de 02 (dois) anos de duração do estágio se refere ao curso de formação a que o estagiário está vinculado e não à pessoa do estagiário.

Art. 12. A jornada de atividade em estágio será definida no Termo de Compromisso de Estágio e será compatível com as atividades escolares.

§ 1º A jornada de estágio não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º É assegurado ao estagiário, nos dias de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, mediante comprovação.

CAPÍTULO VI

DA BOLSA ESTÁGIO

Art. 13. Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário poderá receber Bolsa Estágio, cujo valor mensal será de:



- I. O equivalente a 110% (cento e dez por cento) do salário-mínimo vigente, para os estudantes de Pós-graduação que cumprirem jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;
- II. O equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo vigente, para os estudantes de educação superior que cumprirem jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A frequência do estagiário será observada, sendo descontado o valor por dia de falta não justificada.

CAPÍTULO VII

DA SUPERVISÃO

Art. 14. A Administração Pública Municipal deverá indicar um funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no estágio, para ser o supervisor.

§1º O servidor da área de atuação do estagiário, designado pelo Poder Executivo Municipal, será o responsável por planejar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo estagiário.

§2º O responsável pela supervisão de estagiário deverá:

- I. Elaborar plano de atividades do estagiário;
- II. Orientar o estagiário sobre sua conduta e normas do órgão;
- III. Orientar e supervisionar a realização das atividades de estágio.

Art. 15. O acompanhamento e avaliação do estágio serão realizados periodicamente pela Administração Pública Municipal e pela Instituição de Ensino, devendo ser enviado à instituição relatório de atividades com periodicidade mínima de 6 (seis) meses.



CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 16. São direitos do estagiário:

- I. Realizar estágio que proporcione a execução de atividades correlatas com as de seu curso e área de formação;
- II. Participar da sua avaliação de desempenho, junto com o supervisor de estágio;
- III. Usufruir do direito de redução da carga horária nos dias de avaliações escolares ou acadêmicas;
- IV. Receber Bolsa Estágio, proporcional ao número de dias estagiados, seguindo os parâmetros de pagamento do Poder Executivo Municipal, quando o estágio for não-obrigatório;
- V. Usufruir de descanso remunerado, quando o estágio for não-obrigatório;

Art. 17. É assegurado ao estagiário período de recesso de 30 (trinta dias), sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional em períodos inferiores a 01 (um) ano.

§ 2º Será devido ao estagiário o regular recebimento da Bolsa Estágio durante os períodos de recesso, quando o estágio for não-obrigatório.

Art. 18. O Município deverá contratar um seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, quando se tratar de estágio não-obrigatório.



Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, o seguro ficará a cargo da instituição de ensino, do próprio estagiário, ou do agente de integração, nos termos da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Seção II

Dos Deveres

Art. 19. Ao estagiário incumbe:

- I. Comparecer diária e pontualmente ao local onde cumpre seu estágio, devendo providenciar a comunicação imediata ao Supervisor de Estágio da Concedente em caso de falta, e quando se tratar de afastamento para tratamento da própria saúde deverá apresentar o respectivo atestado médico;
- II. Cumprir com atenção e presteza todas as atividades pertinentes à sua área de formação, segundo orientação do servidor responsável, a que a supervisão de seu estágio se submeta e nos termos das atribuições de sua vaga;
- III. Dar retorno ao orientador do estágio sobre o cumprimento das tarefas determinadas, assim como, solicitar de imediato auxílio específico ao responsável para atividades cuja execução lhe seja mais dificultosa;
- IV. Guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos, documentos, tramitações e processos administrativos ou judiciais e demais assuntos institucionais a que, por força das atividades de estágio, tenha acesso;
- V. Tratar com urbanidade e respeito seus colegas de trabalho e as pessoas do público em geral que eventualmente atenda;
- VI. Zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;



- VII. Dar ciência ao responsável pela supervisão quanto a eventuais irregularidades de que saiba em razão do estágio;
- VIII. Vestir-se adequadamente no ambiente onde realiza seu estágio, bem como manter conduta ética e moralmente irrepreensível;
- IX. Abster-se de acessar redes sociais durante o período de estágio, exceto quando a rede social tiver estrita relação com suas atividades, desde que autorizado pelo responsável;
- X. Comunicar imediatamente à concedente sua eventual nomeação em qualquer função, cargo público, efetivo ou comissionado;
- XI. Requerer desligamento do estágio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres estabelecidos sujeita o estagiário ao desligamento antecipado do estágio.

Art. 20. O estagiário, orientado por seu supervisor, elaborará relatório semestral das atividades de estágio, a ser encaminhado à instituição de ensino.

CAPÍTULO IX

DO ENCERRAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 21. O encerramento do estágio ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. Automaticamente, ao término do prazo do estágio;
- II. Por abandono, caracterizado por ausência não justificada por mais de 7 (sete) dias consecutivos ou 15 (quinze) intercalados, no período de um mês;
- III. Por interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino;



- IV. A pedido do estagiário;
- V. Por interesse e conveniência da Administração Pública;
- VI. Por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- VII. Por conduta incompatível com a exigida pelo Município de Alfredo Chaves.

Art. 22. Por ocasião do desligamento, o estagiário terá direito à entrega de certidão de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, local de realização, carga horária e períodos de estágio cumpridos e da avaliação de seu desempenho.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a admissão de estagiários por intermédio de agentes de integração, mediante a celebração de contrato ou instrumentos congêneres, por tempo determinado.

Art. 24. É vedado ao estagiário executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou por qualquer outra pessoa.

Art. 25. O estágio tem natureza temporária, educacional e não laboral, e não pode se converter em cargo público.

Art. 26. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 28. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-geral do Município ou autoridade por ele delegada.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 29. Os programas e projetos em execução sob a égide da Lei Municipal nº 615, de 28 de agosto de 2017, e de seus regulamentos, terão continuidade imediata sob as disposições desta Lei, devendo o Poder Executivo adequar os atos normativos complementares no que couber, sem prejuízo da execução.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 67, de 14 de março de 2005.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, (ES), 19 de fevereiro de 2026.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal